



Nota Técnica

Número e Origem:
nº 68 /SACI/GI/DEX/SEDR/MMA

Data: 20/12/2011

1. DESTINATÁRIO

Secretário de Extrativismo e Desenvolvimento Rural Sustentável

2. INTERESSADO

AMAR e outros

3. ASSUNTO

Proposta de moção de solidariedade à comunidade Kaiowá Guarani, do acampamento Tekoha Guaviry, de Amambaí/MS, que sofreu ataque de pistoleiros, em 18 de novembro de 2011.

4. REFERÊNCIAS LEGAIS

Artigos 225 e 231 da Constituição de 1988.

5. FUNDAMENTAÇÃO

Na 104ª Reunião Ordinária do Conama foi apresentada, pela Associação de Defesa do Meio Ambiente de Araucária (AMAR) e outros, proposta de moção de solidariedade à comunidade Kaiowá Guarani do Tekoha Guaviry, propugnando que as autoridades federais intervenham no caso.

A moção se refere ao ataque à comunidade Kaiowá Guarani Guaiviry, localizada nos arredores do município de Amambaí em Mato Grosso do Sul, que vitimou o cacique Nísio Gomes, cujo corpo continua desaparecido, e deixou diversos feridos entre os indígenas. O crime foi amplamente divulgado na imprensa, e soma-se a outros atentados sofridos pelos povos indígenas de Mato Grosso do Sul em decorrência dos conflitos fundiários com fazendeiros da região.

A situação dos povos indígenas do Mato Grosso do Sul, especialmente dos Guarani Kaiowá, se caracteriza por altos índices de assassinatos, um dos índices de suicídio mais altos do mundo, expectativa de vida semelhante às dos países mais pobres do mundo e mortalidade infantil muito acima da média nacional. Essa situação se deve, em grande medida, à falta de demarcação de suas terras tradicionais. As terras indígenas já demarcadas possuem uma alta densidade populacional, pois são terras pequenas e, conseqüentemente, insuficientes para a auto-sustentação desses grupos. São comuns na região índios vivendo em acampamentos na beira da estrada, sendo os principais motivos: (1) movimento de luta pela demarcação das terras; (2) reflexo do processo de confinamento, em que inúmeras famílias extensas são obrigadas a viverem justapostas, desencadeando processos de conflitos internos, que tendem a se ampliar com o grande aumento de consumo de álcool e drogas; e (3) resultado da expulsão dos que ainda sobreviviam em alguns fragmentos de mata e nos fundos de fazendas e que foram sendo rapidamente destruídas a partir do acelerado processo de mecanização e expansão da monocultura da soja e atualmente da cana.

Os direitos dos povos indígenas relativos aos seus territórios e sobre a sua condição diferenciada são garantidos pelos Artigos nº 231 e 232 da Constituição de 1988, sendo o primeiro regulamentado pelo Decreto nº 1775/96, pela Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 e pela Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes, aprovado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 07 de junho de 1989 e promulgada pelo governo brasileiro com a edição do Decreto nº 5.051 de 19 de abril de 2004. O Artigo 231 trata a questão nos seguintes termos:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§1º. São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§2º. As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§3º. O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§4º. As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§5º. É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

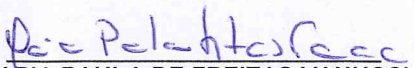

§6º. São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§7º. Não se aplica às terras indígenas o disposto no art.174, parágrafos 3 e 4.


Ademais, a Constituição de 1988, no caput do Artigo 225, define que *todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.* É importante salientar que tanto o Artigo 231 quanto o 225 estabelecem como obrigação da União ou do poder público a definição e proteção das extensões territoriais de que tratam.

6. CONCLUSÃO

Com base nas informações apresentadas, conclui-se que a moção apresentada pela AMAR e outros é pertinente e exige urgência.

ASSINATURAS	
Responsável pela elaboração da nota técnica  CECILIA MANAVELLA Analista Ambiental	Chefia Imediata  MÁRIA PAULA DE FREITAS VANUCCI Gerente de Gestão Ambiental em Terras Indígenas, Povos e Comunidades Tradicionais
SECRETÁRIO  ROBERTO VIZENTIN Secretário de Extrativismo e Desenvolvimento Rural Sustentável	DATA 05/05/2012

Ciente e de acordo


Claudia Maria Calvo
Departamento de Extrativismo
Sustentável